



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC...

DIR

Sessão de 23 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.372

Recurso nº 83.459 - IRPJ - EXS. DE 1975 a 1978

Recorrente RADICAR - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPJ - "ESTOURO" DE CAIXA: - A existência de saldo credor da conta "caixa" constitui in dício veemente de sonegação de receita, im pondo-se a sua tributação.

DESPESAS INCOMPROVADAS: - Despesas contabilizadas referentes a viagens de pessoas sem vínculo empregatício com a empresa, além disso incomprovadas, não são operacionais. Os dispêndios suportados por sócios com viagens realizadas a serviço da empresa, so mente são dedutíveis quando comprovados.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADICAR - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de junho de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTI  
NHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (süplente) FER  
NANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0835/051.183/79

RECURSO N.º: 83.459

ACÓRDÃO N.º: 101-72.372

RECORRENTE: RADICAR - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Contra RADICAR-DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Presidente Prudente - SP, foi lavrado em 27/03/80, o auto de Infração de fls. 296, ante as seguintes irregularidades detectadas pela fiscalização em relação as operações dos anos-base de 1974 a 1977, exerc. de 1975 a 1978:

|                                  |   |   |   |                     |                 |
|----------------------------------|---|---|---|---------------------|-----------------|
| <u>Estouro de caixa</u> :        |   |   |   | exerc. de 1975 .... | Cr\$ 320.143,35 |
| <u>Despesas sem comprovação:</u> |   |   |   | exerc.1975..        | Cr\$ 15.225,00  |
| "                                | " | " | " | 1976..              | Cr\$ 8.255,00   |
| "                                | " | " | " | 1977..              | Cr\$ 13.120,00  |
| "                                | " | " | " | 1978..              | Cr\$ 12.360,00  |
| <u>Despesas incabíveis:</u>      |   |   |   | exerc. de 1976..    | Cr\$ 11.793,83  |
| "                                | " | " | " | 1978..              | Cr\$ 55.732,34  |

Impugnando tempestivamente a autuação alega a inte<sub>ressada</sub> que:

a)- O caixa foi suprido em 31/10/74 através de alienação de parte ideal de bem imóvel de seu patrimônio, localizado no estado de Mato Grosso, no valor de Cr\$ ... 500.000,00 (doc. fls. 302/303) originando os recursos para a compra no mesmo dia de quotas de capital da firma RADICAR MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

b)- As despesas de viagem sem comprovantes referem-se a gastos com taxis e gorge

tas, café e lanches, todas de pequeno valor e de difícil comprovação.

Informado o processo às fls. 305, veio a decisão da autoridade singular indeferindo a impugnação, sob o fundamento de que:

- "- a autuada não fez prova documental das despesas de viagens glosadas;
- Despesas de viagem de terceiros, sem vínculo de emprego não constituem despesas dedutíveis, face ao que dispõe o art. 162 do RIR/75, e que não se faz acompanhar de procedimentos caracterizadores de pagamentos de serviços efetivamente prestados, como a existência de contratos de serviços e do desconto do imposto de renda na fonte;
- O documento de fls. 303, Instrumento Particular de Dação em Pagamento não constitui prova hábil da entrada de numerário, porquanto sua contabilização se fez à margem da Conta Caixa, tendo em vista que não resultou da movimentação de disponibilidades."

Postulante a reforma da aludida decisão a interessada alinhou razões às fls. 312/316.

Aí insurge-se contra alegação fiscal de que fotocópia não é válida para comprovar recolhimento. Se a Fazenda Nacional tem dúvidas, que diligencie para apurar a veracidade. Sobre a transação imobiliária informa que o documento apresentado é legítimo. Está assinado pelas partes contratantes e gera direito e obrigações. É um documento de transação imobiliária devidamente contabilizado, e, basta um simples exame da contabilidade para se notar que os bens referidos no contrato sofreram as anotações e contabilizações previstas em lei. O fato de não haver movimentação de caixa é muito simples: não houve movimento de caixa dada a natureza da operação. Houve, sim, contabilização de um ato jurídico devidamente documentado, e, cujo documento foi entregue à fiscalização federal. Assim repudia-se a injuriosa dúvida levantada maliciosamente às fls. 303, onde o autuante, sem qualquer prova acusa de



falso o documento de dação em pagamento. E, sendo verdadeiro o documento, firmado pelas partes contratantes e referendado pela própria guia de recolhimento do tributo devido (incidente sobre aquela operação) é evidente que tal prova prevalece sobre qualquer suspeita que possa ser levantada pelo fisco. Quanto as demais exigências de menor valor, reitera as alegações produzidas.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Segundo consta do Termo de Encerramento de fls.290, a Recorrente escriturou às fls. 82 do Livro Diário nº 1, a operação de investimento relativa a aquisição de 800 (oitocentas) quotas de capital da Sociedade Radicar Mato Grosso Ltda., pelo valor de Cr\$ 800.000,00, tendo sido pago em 31/3/74, a quantia de Cr\$ 500.000,00, conforme saída de caixa.

Como suporte de desembolso da quantia acima, escreveu a venda de um imóvel que compunha seu ativo permanente (1/4 da Fazenda Coxim), no valor de Cr\$ 500.000,00, alienação feita a Radicar Mato Grosso-Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.

À mingua de comprovação idônea da transação, entendeu o fisco de não dar legitimidade à alegada transação, considerando inócua a entrada do numerário.

Em consequência, ocorreu o "estouro de caixa", apresentando a conta "caixa" em 31/03/74, o saldo credor de Cr\$ 320.143,35, por desclassificado o lançamento de entrada do dinheiro.

Anexou a recorrente às fls. 303, o Instrumento Particular de Dação em Pagamento, por onde procura convencer que deu em pagamento à firma Radicar Mato Grosso Distribuidora de Veículos e Peças Ltda. 1/4 parte do imóvel que possui, pela subscrição de 500 quotas de capital. Juntou xerocópia da guia preenchida para pagamento do Imposto de Transmissão sem autenticação mecânica do recebimento.

Na realidade a prova apresentada não satisfaz. A transmissão da propriedade Imobiliária somente se completa com a transcrição no Registro de Imóveis, do competente título de propriedade. Ante o valor da transação, o instrumento particular não se presta para legitimá-la.

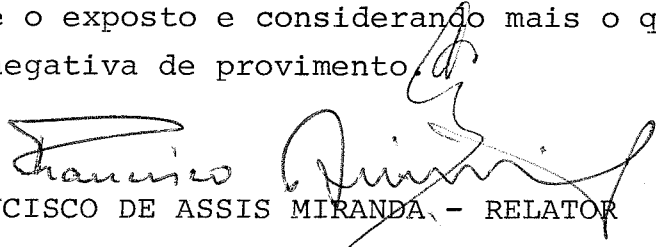


Por essas razões entendemos correta a desclassificação do lançamento de entrada do dinheiro, o que resultará no saldo credor de caixa passível de tributação.

Conforme asseverado às fls. 305, ainda que se pudes se dar validade ao Instrumento apresentado, restaria criticar os critérios de registros contábeis que fizeram transitar pela conta "caixa" uma operação da qual não teria resultado manipulação de disponibilidades. Exclusivamente uma permutação de valores patrimoniais, dando-se uma quitação de responsabilidade passiva pela entrega de um ativo permanente.

No tocante as despesas de viagens glosadas, verificou-se que parte delas foi feita por beneficiários que não têm vínculo empregatício com a empresa, não tendo sido apresentado qualquer contrato de prestação de serviços, sendo assim incabível a sua apropriação como operacionais. Outra parte foi feita por sócio da empresa, porém não foram comprovadas.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR